

Art. 3º — Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de Junho de 1958.

(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Walter Muniz Machado, respondendo pelo expediente
da Secretaria
Romero Neto
Rubens Falcão
Angelo P. Bitencourt
Ordener P. Veloso
Salo Brand
José Carlos Porchat
Manoel Vieira Côrtes Lozada

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N.º 6.063, DE 4 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual de 20 de junho de 1947,

DECRETA

Art. 1º — Ficam as funções de Inspetor, da Tabela Numérica de Extranumerários Diaristas da Divisão do Proteção aos Recursos Naturais — Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, transformadas nas de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28, que passam a integrar a Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas do mencionado órgão.

Parágrafo único — O Departamento do Serviço Público apostilará as portarias de admissão dos servidores atingidos por este artigo.

Art. 2º — Ficam criadas, na Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas a que se refere o artigo anterior, 5 (cinco) funções de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28.

Art. 3º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários da Estado de Agricultura, Indústria e Comércio e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 4 de junho de 1958.
(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Manoel Vieira Côrtes Lozada
Salo Brand

(*) Publicado notadamente por haver saído com incorreções.

DECRETO N.º 6.062, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 40, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º — Das escolas criadas pelo artigo 1º da Lei n.º 3.584, de 24 de dezembro de 1957, 9 (nove) serão instaladas nos municípios abaixo discriminados:

Campos — Cajazeira
Caxias — Sítio São Jorge
Mimosânia — Matumbi
Mangaratiba — Fazenda do Sítio
Santo Antônio de Pádua — São Vista
São João da Barra — Paraisópolis
São Pedro de Alcântara — Fazendas Reunidas do Itai
São Gonçalo — Mutuaguacu
São Gonçalo — Boa Vista

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário da Estado de Educação e Cultura assim o tenha entendido e faça executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.
(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Rubens Falcão

DECRETO N.º 6.063, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual e no art. 14 da Lei n.º 3.580, de 1 de dezembro de 1957,

DECRETA

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Ensino Normal que com este b懿ia, assinado pelo Secretário da Educação e Ciéncias.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Rubens Falcão

BIBLIOTECA ALERJ

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

DECRETO N.º 6.064, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual, de 20 de junho de 1947,

DECRETA

Art. 1º — Ficam criadas, na Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas do Departamento de Engenharia, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, sete (7) funções isoides de Ascensorista, referência 10.

Parágrafo único — As funções criadas pelo artigo precedente serão providas, preferentemente, pelos atuais servidores que, na categoria de diaristas da "Pessoal para Obra", vêm desempenhando função de idêntica denominação.

Art. 2º — A despesa com a execução deste decreto correrá, no corrente exercício, à conta da verba 5803, rubrica I, consignação 01, subconsignação 111, do Orçamento vigente.

Art. 3º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários da Estado de Viação e Obras Públicas e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
José Carlos Porchat
Salo Brand

DECRETO N.º 6.065, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando da atribuição que lhe confere o art. 40, item I, da Constituição do Estado e, considerando que aos Zeladores de estabelecimentos públicos cabe, não só a conservação e zelo dos bens patrimoniais do Estado, como a responsabilidade de sua guarda,

DECRETA

Art. 1º — Sempre que possível, atendida a existência de condições, ou a impossibilidade de sua construção, o Zelador de participação pública residirá no próprio local de trabalho.

Art. 2º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários da Estado assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Walter Muniz Machado, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo
Romero Neto
Rubens Falcão
Angelo P. Bitencourt
Ordener P. Veloso
Salo Brand
José Carlos Porchat
Manoel Vieira Côrtes Lozada

DECRETO N.º 6.066, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º — Fica criado, no Município de Petrópolis, em Pedro do Rio, um Jardim de Infância, que funcionará anexo ao Grupo Escolar "Embajador José Bonifácio".

Art. 2º — O referido Jardim de Infância, que terá o nome de "Olivera Costa", funcionará a partir do ano letivo de 1959.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário da Estado de Educação e Cultura assim o tenha entendido e faça executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(ss.) MIGUEL COUTO FILHO
Rubens Falcão

REGULAMENTO A QUE SE APRENDE O DECRETO N.º 6.063, DE 24 DE JUNHO DE 1958

DEPARTAMENTO DO ENSINO MÉDIO

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Finalidades do Ensino Normal

Art. 1º — O ensino normal, ramo de ensino do grau médio, tem as seguintes finalidades:

1 — Formar docentes para o ensino primário;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Biblioteca da

Assembleia Legislativa

II

4-Junho de 1958

CAPÍTULO OFICIAL

Quarta-feira, 25

- 2 - preparar administradores escolares, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino elementar;
3 - desenvolver, mediante cursos adequados, os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPÍTULO II

Dos Ciclos e das Instituições do Ensino Normal
Art. 2.º - O ensino normal será constituído de dois ciclos.
Art. 3.º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal:

- 1 - Escola Normal Regional, que dará o primeiro ciclo do ensino normal e formará "regentes do ensino primário";
2 - Escola Normal, que ministrará o segundo ciclo de ensino normal e formará "professores primários";
3 - Instituto de Educação, que, além de formar "professores primários", habilitará diretores escolares, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino primário.

CAPÍTULO III

Das Bases da Organização do Ensino Normal
modalidades do ensino

Art. 4.º - O ensino normal se articulará da seguinte maneira:
1 - a Escola Normal Regional, com o ensino primário;
2 - a Escola Normal e o Instituto de Educação, com o curso ginásial e o normal regional;

Parágrafo único - Com outros ramos do ensino médio será observada a articulação prevista pela Legislação própria em vigor, segundo instruções que serão baixadas.

TITULO II

Da Estrutura do Ensino Normal

CAPÍTULO I

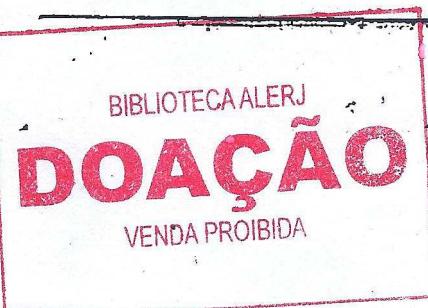
Do Curso de "Regentes do Ensino Primário"
Art. 5.º - O curso de "regentes do ensino primário" far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:
1.ª série - 1) Português, 2) Matemática, 3) Geografia Geral, 4) Ciências naturais, 5) Desenho e caligrafia, 6) Canto orfeônico, 7) Trabalhos manuais e economia doméstica, 8) Educação física.

QUADRO N.º 1 - ENSINO NORMAL DE 1.º CICLO

| DISCIPLINAS | SÉRIES | | | |
|---|--------|----|-----|----|
| | I | II | III | IV |
| Português | 4 | 4 | 4 | 3 |
| Matemática | 4 | 4 | 4 | — |
| Geografia geral e do Brasil | 3 | 3 | — | 3 |
| História geral e do Brasil | — | — | 3 | — |
| Ciências naturais | 3 | 2 | — | — |
| Desenho e caligrafia | 4 | 2 | 2 | — |
| Trabalhos manuais e atividades económicas da região | 2 | 2 | 2 | — |
| Noções de anatomia e fisiologia humanas | — | — | 3 | — |
| Educação sanitária e puericultura | — | — | — | 3 |
| Psicologia e pedagogia | — | — | — | 3 |
| Didática | — | — | — | 5 |
| Canto orfeônico | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Educação física, recreação e jogos | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | 24 | 22 | 22 | 24 |

QUADRO N.º 2 - ENSINO NORMAL DE 2.º CICLO

| DISCIPLINAS | SÉRIES | | |
|---------------------------------------|--------|----|-----|
| | I | II | III |
| Português | 3 | 3 | — |
| Matemática | 3 | 3 | — |
| Geografia da América e do Brasil | 3 | — | — |
| História da América e do Brasil | — | — | — |
| Física e química | 4 | — | — |
| Anatomia e fisiologia humanas | — | — | — |
| Desenho e artes aplicadas | 2 | 4 | — |
| Biológia educacional | — | 3 | — |
| Psicologia educacional | — | 2 | 2 |
| Sociologia educacional | — | 2 | 2 |
| Higiene educ sanitária e puericultura | — | 2 | 2 |
| Didática Geral | — | 2 | 2 |
| Didática Especial | — | 4 | 3 |
| História e filosofia da educação | — | — | 3 |
| Música e canto orfeônico | 2 | 2 | 1 |
| Educação física, recreação e jogos | 2 | 2 | — |
| | 24 | 25 | 24 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da
Assembleia Legislativa

BIBLIOTECA ALERJ

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

Quarta-feira, 25

Art. 8º — Por conveniência do ensino e proposta do professor, o número de aulas acima indicado para cada disciplina poderá ser acrescido, num ou outro período letivo, pela direção da Escola, contanto que os trabalhos dos alunos em classe não excedam 28 (vinte e seis) horas semanais.

CAPÍTULO III

Dos Cursos de Especialização

Art. 9º — Os Institutos de Educação, além do curso normal propriamente dito, ministrarão cursos destinados a preparar diretores escolares, orientadores educacionais e professores especializados em educação pré-prímária.

Art. 10 — Os cursos de que trata este capítulo são abertos a professores primários com diploma registrado no competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura e que tenham três ou cinco anos pelo menos, de ininterrupto exercício. Três, para o curso de educação pré-prímária cinco, para os outros dois.

Parágrafo 1º — Das candidatas a esses cursos poderá exigir-se ficha funcional satisfatória.

Parágrafo 2º — Quando o número de candidatos excede o de vagas, far-se-á seleção consonante instruções superadas pela administração do estabelecimento, ad diretor do D.E.M. e aprovadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 11 — O diretor de cada Instituto de Educação apresentará o planejamento dos cursos de especialização ao diretor do D.E.M., que os submeterá, com parecer, à consideração do Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único — A experiência de cada ano ditará as modificações a introduzir na composição desses cursos.

CAPÍTULO IV

Dos Programas e da Orientação Geral do Ensino

Art. 12 — Os programas serão simples, claros e flexíveis.

Art. 13 — Na composição e execução dos programas, ter-se-á sempre em vista:

- adequação às necessidades reais do futuro educador, aquela que a seus alunos terá de ensinar;
- adção de processos pedagógicos ativos;
- crítica nas aulas de Didática, e explícitação dos programas do curso primário; revisão, quando necessário, do seu conteúdo;
- prática de ensino com exercícios de observação e participação efetiva, no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos técnicas adquiridas no curso;
- aulas de desenho e artes aplicadas, canto orfeônico e educação física, na última série do curso, com a orientação método lógico de cada uma dessas disciplinas, na escola primária;
- parte prepedeutica e geral de cada matéria reduzida ao mínimo indispensável à compreensão da parte essencial;
- especial cuidado nas disciplinas afins, para que haja, entre os seus programas, apreciável concatenação e só evite que conteúdo próprio de cada qual seja sacrificado em prol de assuntos que melhor cabem noutra cadeira do curso.

Art. 14 — Os programas poderão ser divididos em duas partes correspondentes aos dois períodos letivos, cumprindo indicar, para cada disciplina, o sumário das unidades de estudo.

Parágrafo único — Na dosagem da matéria atender-se-á, sempre, ao número bem provável de aulas no curso, em cada série, em cada período letivo.

Art. 15 — Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que forem recomendadas, e serão revistos periodicamente por proposta dos órgãos técnico-administrativos e expressa autorização do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 16 — A educação moral e cívica não constituirá disciplina à parte; resultará do espírito e da execução de todo o ensino.

CAPÍTULO V

Das Instituições Complementares

Art. 17 — Tendo em mira o desenvolvimento integral do aluno, funcionarão nos três tipos de estabelecimentos de ensino normal, instituições complementares, como: Grêmios Culturais, Bibliotecas, Clubes de Agricultura de Música, de Esportes e outros.

TÍTULO III

Do Ensino Religioso

Art. 18 — O ensino religioso será ministrado aos alunos que, no requerimento de matrícula, optarão por seus responsáveis, declararem desejar receber o mesmo.

TÍTULO IV

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 19 — Os alunos do curso normal serão de matrícula regular, não se permitindo alunos ouvintes.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da
Assembleia Legislativa

1958-5

Art. 20 — Para ingresso nos cursos normais será exigido:

- bom comportamento social;
- prova de ter o candidato, para o primeiro cu para o segundo ciclo, respectivamente, 13 ou 15 anos completos ou a completar até 31 de julho do ano que requerer matrícula;
- atestado de sanidade, expedido por órgão da Secretaria de Saúde e Assistência;
- prova de conclusão dos estudos primários, para o curso normal regional; certificado de conclusão deste cu do ginásial, para o curso normal de segundo ciclo; bem como exame de adaptação para os proveitantes doutros cursos de nível médio;
- habilitação em exame de admissão.

Parágrafo único — Do atestado de sanidade haverá de constar que o candidato goza de saúde física e mental e não apresenta defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o encarregado da função docente.

Art. 21 — Ficam isentos do exame de admissão as escolas Normais e Institutos de Educação:

- os que tiverem feito todo o curso ginásial em estabelecimento mantido pelo Estado e alcançado, em cada série do referido curso, média global de sete para clima, sem nunca, além disso, baterem tirado, nota final inferior a cinco em Português e Matemática.
- os que possuam certificado de conclusão do segundo ciclo de qualquer ramo do ensino médio.

Art. 22 — Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: a primeira, em dezembro; a segunda, em fevereiro. Na segunda época, os candidatos assentados na primeira tarefa de prestar todas as provas de que o exame consta, conforme determinam os artigos 24 e 25 do presente Regulamento.

Art. 23 — Não haverá segunda chamada para os exames de admissão.

Art. 24 — O exame de admissão ao curso normal de primeiro ciclo constará de três provas escritas: Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, abrangendo matéria das últimas duas séries do ensino primário oficial.

Art. 25 — O exame de admissão ao curso normal de segundo ciclo versará sobre assuntos de 3.ª e 4.ª séries do curso ginásial, e constará de quatro provas escritas: Português, Francês, Matemática e Conhecimentos Gerais.

Art. 26 — Considerar-se-á habilitado, em qualquer dos ciclos o candidato que, simultaneamente, obtiver nota final quarenta, pelo menos, em cada prova, a média global cinquenta, pelo menos no conjunto das provas.

Art. 27 — O Secretário de Educação e Cultura expedirá instruções para os exames de admissão.

Art. 28 — A taxa da inscrição nos exames de admissão é de Cr\$ 30,00.

Parágrafo único — Os estabelecimentos particulares recolherão aos corpos estudantis 30% das taxas de inscrição

CAPÍTULO II

Dos Trabalhos Escolares

Art. 29 — Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Art. 30 — Não deverá o curso normal funcionar à noite, salvo quando de conveniência para o meio, a juiz da Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Do Ano Letivo

Art. 31 — O ano letivo nos estabelecimentos de ensino normal será dividido em dois períodos: de 1.º de março a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 32 — Nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro, será dada, obrigatoriamente, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, mediante trabalho escrito, gráfico, ou prático, uma nota representativa do seu aproveitamento escolar.

Parágrafo 1º — Esses trabalhos serão realizados em hora regular de aula e ficarão arquivados no estabelecimento até 30 de junho do ano seguinte.

Parágrafo 2º — Havendo nota de arguição oral, o aproveitamento do aluno será dado, no mês correspondente, pela média das notas obtidas.

Art. 33 — A média aritmética das notas referidas no artigo anterior constituirá a "nota anual de exercícios" em cada disciplina.

Art. 34 — Na primeira quinzena de dezembro serão efetuados os exames de primeira época, e de 1.º a 15 de fevereiro os de segunda.

Art. 35 — As aulas terão a duração de cinquenta minutos, com o intervalo de cinco minutos, no máximo, entre duas aulas consecutivas e, uma vez por dia, um intervalo maior, de pelo menos vinte minutos, para merenda ou descanso.

Art. 36 — A direção dos estabelecimentos organizará o horário antes de início do ano letivo e remeterá cópia ao Departamento do Ensino Médio.

Art. 37 — São considerados de férias no ensino normal os períodos de 1.º a 31 de julho e de 16 de dezembro ao último dia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da
Assembleia Legislativa

BIBLIOTECA ALERJ

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

IV

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira, 25

de fevereiro, correndo, porém, aos professores a obrigação dos exames de 2.ª época.

CAPÍTULO IV

Da Lotação das Classes

Art. 38 — O número máximo de alunos em cada classe não poderá, por nenhum motivo, passar de quarenta (40).

Art. 39 — O diretor do estabelecimento fixará anualmente o número de classes a serem organizadas, tendo em vista o quadro de professores, as condições materiais da escola e a lotação máxima de cada classe, estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Das Matrículas e das Transferências

Art. 40 — A matrícula far-se-á na segunda metade de fevereiro; sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de terem sido satisfeitas as condições de ingresso; quanto às demais, de ter sido aprovado na série anterior.

Art. 41 — Os requerimentos de matrícula devem ser acompanhados de:

a) duas fotografias do candidato (tamanho 3x4) e certificado de aprovação no exame de admissão, para a primeira série;

b) ficha individual da série anterior, para a seguinte.

Parágrafo único — No caso de aluno transferido, este documento será substituído pela guia de transferência.

Art. 42 — As transferências serão feitas em fevereiro. Excepcionalmente excluído o último trimestre, em qualquer época do ano letivo, nas seguintes circunstâncias:

a) por motivo de saúde, atestado por médico do Estado, ou por outro qualquer quando na fiscalidade não existir serviço médico oficial;

b) por mudança de residência para outra cidade, legalmente comprovada;

c) por incompatibilidade disciplinar, a juiz quer do diretor, que ao aluno, após o cumprimento da penalidade que lhe tiver sido aplicada na forma do Regimento Interno do estabelecimento.

Art. 43 — É vedada a matrícula por transferência ao candidato habilitado em exame de admissão numa Escola sem que na mesma tenha cursado, pelo menos, o primeiro período do ano letivo. É vedada, outrossim, a transferência de escola particular para instituto de fácia.

Art. 44 — As transferências deverão ser comunicadas ao D.E.M., por escritas às Escolas, no mês em que se verificarem. Da comunicação feita pelo estabelecimento de origem deverão constar os motivos determinantes da transferência e o nome da Escola de destino.

Art. 45 — A matrícula por transferência de alunos provenientes de outros Estados só poderá ser efetuada após a aprovação da presidente na disciplina ou disciplinas que a diferença dos currículos determinar.

Parágrafo 1º — O exame ou exames a isso necessários serão prestados nos Institutos de Educação, nos primeiros dias de fevereiro, devendo o interessado requerer, em janeiro, ao diretor da Escola pretendida a este encaminhar o processo, cabalmente informado ao Departamento de Ensino Médio, para os efeitos regulamentares.

Parágrafo 2º — No caso previsto pela letra "b" do art. 42, o exame ou exames aqui exigidos far-se-ão em fevereiro do ano seguinte mas o aluno só poderá prestar os seus exames finais em 2.ª época, se aprovada nela de adaptação.

CAPÍTULO VI

Da Freqüência

Art. 46 — É obrigatória a freqüência às aulas e exercícios, bem como às atividades complementares programadas ou autorizadas pelo diretor do estabelecimento.

Parágrafo único — Sómente se justificarão faltas nos casos de concreta doença, infarto-contagiosa, operação cirúrgica, ou luto por falecimento de parente do primeiro grau.

CAPÍTULO VII

Da Habilitação dos Alunos

Art. 47 — As notas variarão de zero a cem e serão sempre inteiros.

Parágrafo único — Não será permitida aproximação ou arredondamento de médias.

Art. 48 — Se, por falta de comparecimento do aluno, não se puder aplicar o seu aproveitamento, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único — As notas de um mês não serão, em hipótese alguma válidas para outro mês.

Art. 49 — Pura a atribuição da nota mensal, levar-se-á em conta a frequência e a notid.º do aluno, os trabalhos práticos e demais atividades desenvolvidas.

Art. 50 — Os exames serão prestados perante dois professores e, de um modo geral, serão sómente escritos.

Parágrafo 1º — Para algumas disciplinas serão baixadas inscrições, considerando a natureza especial de cada uma.

Parágrafo 2º — A nota do exame será a média aritmética das notas atribuídas pelos dois examinadores, os quais deverão ser, um, o professor da turma, e o outro, professor registrado para o ensino, pelo menos, da matéria afim.

Art. 51 — Na aferição do aproveitamento anual dos alunos considerar-se-á, em cada disciplina:

a) a nota anual de exercícios e

b) a nota do exame.

Art. 52 — A NOTA FINAL de cada disciplina será a média aritmética ponderada dos dois elementos acima citados, sendo os pesos 4 e 6, conforme dá a ver a fórmula:

$$F = 4 \text{ vezes } "a" + 6 \text{ vezes } "b"$$

10

em que "F" representa a nota final;
"a", a nota anual de exercícios;

"b", a nota do exame.

Art. 53 — A habilitação dos alunos dos cursos de especialização dependerá do que for estabelecido no planejamento a que se refere o art. 11 deste Regulamento.

Art. 54 — Para promoção à série imediata ou conclusão do curso, o aluno terá de obter aprovação em todas as disciplinas da série que estudou.

Art. 55 — Será considerado aprovado nos trabalhos do ano o aluno que lograr nota final cinquenta (50), pelo menos, em cada disciplina.

Art. 56 — Ao aluno que não tiver sido aprovado em uma ou duas disciplinas da série será assegurado o direito de prestar exames em segunda época, mediante requerimento até 31 de janeiro.

Parágrafo único — Nesse caso, o cálculo da nota final far-se-á pela fórmula indicada no art. 52, substituindo-se, apenas, as notas da primeira época pelas da segunda.

Art. 57 — Não poderão prestar exames em primeira época os alunos que houverem faltado da 25 a 49 por cento das aulas e exercícios, ou das atividades complementares programadas ou autorizadas pelo diretor.

Parágrafo único — Os que passarem do limite acima fixado, perderão definitivamente o ano.

Art. 58 — Conceder-se-á segunda chamada de provas e exames ao aluno que não compareceu à primeira por motivo de luto ou de doença comprovada por atestado médico.

Parágrafo 1º — A 2.ª chamada será requerida ao diretor do estabelecimento até cinco dias após a realização da prova ou provas a que não pôde comparecer.

Parágrafo 2º — As provas e exames de 2.ª chamada efetuaram-se dentro dos seguintes prazos:

a) provas mensais; até o último dia do mês;

b) exames; até 31 de dezembro, na primeira época; até 15 de fevereiro, na 2.ª.

Art. 59 — Será atribuída a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo comprovado de fôrça maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada.

CAPÍTULO VIII

Dos Certificados e Diplomas

Art. 60 — Aos alunos que concluirem o curso normal de primeiro ciclo será conferido o certificado de Regente do Ensino Primário; aos que terminarem o de segundo ciclo, o diploma de Professor Primário.

Parágrafo Único — Esses instrumentos serão assinados pelo diplomado e pelo diretor do estabelecimento; nas escolas receberão, também, pelo representante do Governo.

Art. 61 — Aos alunos que concluirem cursos de especialização serão expedidos certificados, assinados pelo diretor do Instituto.

Art. 62 — Dos certificados e diplomas constarão indicações exatas sobre a natureza do curso, duração, disciplinas e todos os títulos, conforme modelo oficial que o D.E.M. expedirá.

Art. 63 — As prerrogativas e direitos outorgados aos portadores desses documentos são os definidos na Lei.

TÍTULO V

Da Administração e da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Normal

CAPÍTULO I

Da Direção

Art. 64 — A administração dos estabelecimentos de ensino normal será exercida por um diretor.

Art. 65 — O diretor de estabelecimento oficial de ensino normal será nomeado, em comissão, e escolhido dentre os professores do ensino normal, secundário ou superior, respeitado o mérito.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da
Assembleia Legislativa

Quarta-feira, 25

1944 (144) 1945

BIBLIOTECA ALERJ

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

Jurado de 1938 - 7

nistério de Educação e Cultura, bem como no Departamento (estadual) do Ensino Médio.

Parágrafo único — O diretor da Escola Normal Regional poderá ser um elemento do magistério primário, com cinco anos, pelo menos, de exercício oficial e registro de Professor do Ensino Normal, no D.E.M.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Orientação Educacional

Art. 68 — O Serviço de Orientação Educacional terá por fim assistir, individualmente, os alunos, propiciando-lhes o ajustamento às situações de vida.

Parágrafo único — Os membros do Serviço de Orientação Educacional de um chefe e de professores especializados.

Art. 69 — Compor-se-á o Serviço de Orientação Educacional de um chefe e de professores especializados. O educacional deverá manter frequentes entendimentos com os professores e funcionários do establecimento.

Art. 68 — Os componentes do Serviço de Orientação Educacional deverão preencher imprescindíveis condições, que serão fixadas em dispositivo legal, para que possam exercer com eficiência as suas funções.

Art. 69 — Facultar-se-á ao aluno o direito de escolher, dentro o corpo da orientadores, o seu conselheiro.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Aluno

Art. 70 — Os estabelecimentos de ensino normal manterão serviços a fim de proporcionar ao aluno necessária assistência material que lhe assegure condições de eficiência escolar.

Parágrafo único — Para a consecução desse pressuposto, são instituições de modo especial recomendáveis: a Caixa Escolar, a Cantina, as Cooperativas, etc.

CAPÍTULO IV

Das Escolas Anexas aos Estabelecimentos de Ensino Normal

Art. 71 — Todos os estabelecimentos de ensino normal terão escolas primárias anexas, para demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único — Em cada Instituto de Educação, haverá um grupo escolar e um Jardim de Infância.

TÍTULO VI

Do Professores do Ensino Normal

Art. 72 — Os professores do ensino normal deverão possuir convenientemente formação cultural e técnica, em cursos apropriados de preferência feitos em Faculdades de Filosofia.

Parágrafo único — Nas escolas normais regionais não poderão lecionar professores primários com menos de cinco anos de exercício no magistério estadual.

TÍTULO VII

Do Ensino Oficial e da Reconhecida

Art. 73 — Sómente o Estado manterá Escolas Normais Regionais e Institutos de Educação.

Art. 74 — onde se tornar conveniente, poderá o Governo reconhecer Escolas Normais municipais e particulares, desde que atendam plenamente às exigências seguintes:

- a) — prédio e instalações adequadas;
- b) — organização do ensino e serviço de secretaria conforme ao presente Regulamento;
- c) — corpo docente constituído nos termos da legislação educacional em vigor;
- d) — ensino de Português a cargo de brasileiro nato;
- e) — existência de escola primária anexa, para demonstração e prática do ensino.

Art. 75 — Não será reconhecida Escola Normal em localidades onde houver estabelecimento congênero, a não ser que sejam plenamente satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 76 — Os professores das escolas reconhecidas são obrigados a registrar no D.E.M., cabendo ao diretor de cada uma as providências apropriadas.

Parágrafo único — O requerimento de registro será dirigido ao Diretor do Ensino Médio, instruído com o seguinte:

- a) — dois retratos do professor, tamanho 3x4;
- b) — prova de identidade;
- c) — certidão de idade;
- d) — atestado de idoneidade moral;
- e) — certificado de aprovação, em estabelecimento de ensino secundário (2º ciclo), normal, ou superior, na disciplina ou disciplinas que pretenda lecionar;
- f) — atestado de exercício no estabelecimento.

Art. 77 — Os professores de Didática não licenciados por Faculdade de Filosofia ficarão sujeitos a exame de suficiência, num

Instituto de Educação, perante Comissão Examinadora designada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único — O Departamento do Ensino Médio providenciará para a realização do exame referido neste artigo.

Art. 78 — As escolas normais caberão muito especialmente:
a) ter em ordem a regulamentação do ensino; b) respeitar o Diretório Oficial do Estado; c) enviar ao D.E.M., segundo os prazos estabelecidos e as normas indicadas, além do relatório anual, toda a documentação necessária para a estatística escolar.

Art. 79 — Para cada escola reconhecida, o Estado manterá dois professores fiscais, permanentes: um terá a seu cargo orientar o curso normal e lecionar uma disciplina especializada; o outro, orientar a escola primária anexa, onde poderá reger uma classe.

Parágrafo único — Nessa escola primária deverá ser observado o mínimo do programa das escolas primárias estaduais.

Art. 80 — Os dois professores mencionados no artigo anterior ficarão subordinados ao D.E.M. e poderão ser escolhidos numa lista tríplice, previamente oferecidos à apreciação do diretor da Escola.

Parágrafo 1º — Quanto à escolha do primeiro desses professores fiscais, observar-se-á, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência:

- a) — ser licenciado por Faculdade de Filosofia;
- b) — ser formado por Instituto de Educação e tur, pelo menos, cinco anos de eficiente exercício no magistério estadual;
- c) — ter sido aprovado no exame de suficiência aludido no artigo 78.

Parágrafo 2º — O outro professor-fiscal deverá contar, pelo menos, três anos de trabalho efetivo no ensino primário oficial, com preferência, sempre, entre estes, para os habilitados no curso de administrador escolar.

Art. 81 — Para ser mais atuante o serviço de inspeção e assistência técnica, será criado um corpo de inspetores itinerantes, exclusivos do ensino normal, aos quais competirá orientar as Escolas reconhecidas, assistir a aulas, lavrar termos de visita, examinar os serviços da secretaria, rubricar livros e assinar todos os documentos escolares.

Parágrafo único — A lei que instituir tal corpo de inspetores, fixará o número e as condições do respectivo provimento, aos quais procurar-se-á salvaguardar o interesse do ensino.

Art. 82 — É terminantemente proibido que aluno matriculado no curso normal do estabelecimento execute, na Secretaria da escola, trabalho relacionado com o referido curso.

Art. 83 — O pedido de Escola Normal que deseja reconhecimento para funcionar a partir do início do ano letivo seguinte, deverá dirigir entrada no Protocolo da Secretaria de Educação e Cultura até o dia 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo 1º — O requerimento, cabalmente documentado, será dirigido ao Governador do Estado.

Parágrafo 2º — O D.E.M. designará um Inspetor para proceder à verificação prévia e, dentro de 30 dias, apresentar, de acordo com as instruções recebidas, circunstanciado relatório.

Parágrafo 3º — Com base nesse relatório, o Diretor do Ensino Médio, opinando, fará subir o processo à consideração do Secretário de Educação e Cultura, que o encaminhará ao Chefe do Executivo.

Art. 84 — Para as despesas com a verificação prévia, o estabelecimento recolherá aos cofres estaduais a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzados), mediante guia expedida pelo D.E.M., em três vias, duas das quais, devidamente quitadas, serão devolvidas ao citado órgão.

Parágrafo único — Da importância supra caberão 80% aos Inspetor designado para apresentar as condições do estabelecimento.

Art. 85 — A inobediente às prescrições do presente Regulamento, que averiguadas pelo órgão competente, acarretará, em qualquer época, até a cassação do reconhecimento.

Parágrafo único — A isso conduzirão as seguintes ocorrências consideradas irregulares:

- a) — existência de classe com mais de 40 alunos;
- b) — aulas de normalistas em conjunto com alunos de outros cursos, seja qual for a disciplina;
- c) — atraso habitual, por mais de 20 (vinte) dias, em remeter ao Departamento do Ensino Médio, os dados e informes exigidos pelo Regulamento;
- d) — não adocção dos modelos e inobservância das normas expedidas ou aprovadas pelo Secretário de Educação e Cultura;
- e) — falta comprovada de eficiência do ensino, inclusive na escola primária anexa;
- f) — missão de quaisquer das requisitos indispensáveis para o reconhecimento.

Art. 86 — O Departamento do Ensino Médio, sempre que se der o caso, radicará no referido órgão, mediante ofício, a falta referida na letra "c" do artigo anterior.

Parágrafo único — A temida notificação caracterizará o "atraso habitual", a que se refere o artigo anterior, no parágrafo único, letra "c".

Art. 87 — Na aplicação das medidas que se fazem necessárias à plena observância deste Regulamento, o D.E.M. poderá seguir o seguinte graduação:

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

Junho de 1958

DIÁRIO OFICIAL

-) — as faltas enumeradas nas letras "c" e "d" ocasionariam suspensão do ensino até que sejam satisfeitas as exigências regulamentares;
-) — qualquer das outras leva à cassação, no reconhecimento.

TÍTULO VIII

Das nomeações

Art. 83 — Os diplomados de estabelecimentos oficiais de 2º normal são assegurados, independentemente de concurso, em seu efetivo, nomeação para o cargo de professor primário, desde que, além dos requisitos constantes no artigo 5º da Lei do Município, preencham as seguintes condições:

-) — ter feito todo o curso normal em estabelecimento mantido pelo Estado;
-) — ter alcançado, em cada uma dessas cursos, média global aceitável, pelo menos, e, em nenhuma cadeira, nota final inferior a setenta;
-) — não ter sofrido penalidade.

Parágrafo 1º — Os que, dentre esses diplomados, houverem o primeiro e segundo lugares, serão nomeados para a zona da municipal que desejarem, ainda que, para isso, nos termos da lei, haja de se criar o cargo.

Parágrafo 2º — As demais enquadram-se neste artigo sendo escolher, entre as vagas existentes, a de sua preferência.

Art. 84 — No cálculo da média global prevista no artigo precedente, se necessário, até à casa das centenas.

Parágrafo 1º — Ocorrendo, na classificação, igualdade de médias, dar-se-á vantagem:

) — ao que houver feito, também, o curso ginasial em exameamento do Estado;

) — ao que, no exame de admissão ao curso normal, verificou mais alta média global.

Parágrafo 2º — O direito à escolha do município exige-se de um (1) ano, a contar da conclusão do curso; o do levar a vaga onde a houver, termina com a realização do concurso ingresso no professorado.

Art. 85 — Até trinta dias após o término do curso, cada estabelecimento, que estiver no caso, enviará ao D.E.M. a relação de alunos merecedores do prêmio.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 86 — Não se iniciará os exames de qualquer disciplina que os alunos tenham dela recebido, pelo menos, 80% das horas previstas.

Art. 87 — Com relação a provas e exames devem ser observadas as seguintes determinações:

) — não poderão ser prestadas mais de duas provas num só dia;

) — nos julgamentos, serão levados em conta os erros de português, seja qual for a disciplina.

Art. 88 — Será facultada vista de provas, depois de julgadas, a responsável pelo aluno.

Art. 89 — É permitida a revisão de provas, a requerimento do responsável pelo aluno.

Parágrafo único — Tal providência hár-de ser tomada até oito dias após a divulgação do resultado, que, datado convenientemente, deve ser afixado em local acessível aos alunos.

Art. 90 — O pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido ao diretor do estabelecimento.

Art. 91 — Da revisão só poderá resultar mudança de nota se o professor que corrigiu a prova, ficar apurado que houve erro grave no julgamento, cujo primitivo critério não poderá ser idem.

Parágrafo 1º — Feita a revisão, a prova será enviada ao D.E.M. com a justificativa do professor, para a confirmação, ou do julgamento.

Parágrafo 2º — Se necessário, o D.E.M. designará uma comissão composta de dois professores de estabelecimento oficial para examinar a matéria.

ATOS DO GOVERNADOR

*) DIA 18-6-1958: — Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, a Neiva Tito Jacomini para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "E", da vaga originária de transferência de Pinheiro Motta, devendo ter exercício secretaria das Finanças.

*) DIA 23-6-1958: — Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, a Jorje Pereira para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "E", da vaga originária da aposentadoria de Januário, devendo ter exercício no Departamento da Justiça.

Administração da Secretaria de Educação e Cultura.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Vilma Soares de Azevedo para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, do Q. P., em vaga originária da promoção de Gabriel Gomes dos Santos, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Azor Pinto Maia para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "G", da carreira de Continuado, do Q. P., em vaga originária da promoção de Domingos José dos Santos, devendo ter exercício no Departamento da Justiça.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Biblioteca da
Assembleia Legislativa

Quarta-feira, 25

VI

Parágrafo 3º — Qualquer modificação no resultado, uma vez homologada pelo D.E.M., será consignada nos arquivamentos escolares do aluno (com o visto do representante do Governo, nas escolas reconhecidas).

Art. 97 — As professoras do curso normal dos Institutos de Educação impõem licença nos cursos de estudos especializados.

Parágrafo 1º — Com essas aulas complementar o número das horas semanais a que estejam obrigados, percebendo gratificação, nos termos da lei, pelas excedentes.

Parágrafo 2º — Além do critério de capacidade técnica para os diferentes cursos, o diretor do Instituto de Educação, ao convocar os professores, atenderá, quanto possível, à conveniência de equitativa distribuição de trabalho e de vantagens.

Art. 98 — Para assistentes dos trabalhos práticos da cadeira de Didática, nos Institutos de Educação, serão designados pelo respectivo diretor, sem prejuízo das suas funções normais, professores do grupo escolar anexo, os quais, em função d'esse encargo, ficarão tecnicamente subordinados ao professor da referida disciplina.

Parágrafo único — Para os professores assistentes de que trata este artigo, será fixada oportunamente uma gratificação.

Art. 99 — Perante Comissões constituidas de três membros designados pelo D.E.M., haverá exames para professores principais formados por outras unidades federadas e que desejem registrar os seus diplomas na S.E.O. do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º — Tais exames, somente escritos, serão realizados na segunda quinzena de junho, e constarão de:

- uma prova sobre geografia e história do Estado do Rio;
- tantas quantas disciplinas e diferença dos currículos determinar.

Parágrafo 2º — Para a prestação desses exames, é imprescindível que o interessado, além outros documentos, apresente prova de ter o curso ginasial.

Parágrafo 3º — Será considerado aprovado em cada exame o candidato que nela obtiver nota 50 (cinquenta), pelo menos, resultante da média aritmética das notas atribuídas pelos três membros da Comissão Examinadora.

Parágrafo 4º — Facultar-se-á, em junho do ano seguinte, a repetição do exame ou exames em que o candidato não logrou aprovação.

Art. 100 — Será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a taxa relativa a cada um dos exames referidos no artigo anterior e, mais outras no art. 45.

Art. 101 — Na Secretaria dos estabelecimentos de ensino normal haverá, obrigatoriamente, livros para os seguintes assuntos: 1) inscrição nos exames de admissão; 2) resultado dos exames de admissão; 3) matrícula geral; 4) frequência dos alunos e registro das aulas (diário de classe); 5) resultado dos exames, separadamente para cada série; 6) atlas de colação de gráu; 7) relação dos diplomados, com as notas finais obtidas em cada série.

Art. 102 — O relatório anual referido no art. 78 deste Regulamento constará das seguintes peças: 1) boletim de inscrição e resultado no exame de admissão (1.ª e 2.ª épocas); 2) cópia das seguintes peças: 1) boletim de inscrição e resultado no exame de atas de resultados finais; 3) boletim de matrícula até 31 de março do ano em curso; 4) relação do corpo docente em exercício, com os dados essenciais a elas referentes; 5) estatística de aproveitamento; 6) relação das transferências expedidas, ou recebidas; 7) o horário escolar estabelecido para o ano em curso.

Parágrafo único — Esse relatório anual deve ser remetido ao D.E.M. até 30 de abril.

Art. 103 — Os boletins mensais de frequência, segundo modelo oficial, poderão ser devolvidos ao D.E.M. de dois em dois, até o dia 15 dos seguintes meses: maio, junho, outubro e dezembro.

Art. 104 — Os atuais alunos matriculados no curso normal serão imediatamente enquadrados no presente Regulamento.

Parágrafo único — No ato letivo de 1958, o currículo, a prova parcial, os exames finais e a apuração dos resultados continuarão a se processar na forma do Regulamento anterior.

Art. 105 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Cultura, colmando, sempre que se der a hipótese, a legislação, em vigor no país para os outros ramos do ensino médio.

Secretaria de Educação e Cultura, em Niterói, ... de 1958.

(s.) Rubens Falcão, Secretário.

— Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Hamilton Gilbert Rossi para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Q. P., em vaga originária da promoção de Walter Lontro Santos, devendo ter exercício na D. S. P.

— Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Izabel Francisca Teixeira para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "I" da carreira de Almoxarife, do Q. P., em vaga originária do falecimento de Augusto Correia da Silva, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.

— Foi nomeado, de acordo com o art. 1º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Francisco Teixeira para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "H" da carreira de Oficial Administrativo, do Q. P., em vaga originária da promoção de Domingos José dos Santos, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.